



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009374-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEBBY SANDRA GRAM, são agravados ESPÓLIO DE DENISE VIVIANE MARCU CLEVA (ESPÓLIO), ESPÓLIO LUIS GEORGE ROSENTHAL (ESPÓLIO), MARIA DAS GRAÇAS AZEVEDO DE ASSIS ISIHI (INVENTARIANTE), ANDREA YARA GRAM, VALENTINA ANETA GRAM e MARIA SUEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004255

Agravo de Instrumento 2009374-35.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Debby Sandra Gram

Agravados: Espólio de Denise Viviane Marcu Cleve, Espólio Luis George Rosenthal, Maria das Graças Azevedo de Assis Isihi, Andrea Yara Gram, Valentina Aneta Gram e Maria Suel Dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão que indeferiu a expedição de ofício para averiguar valores depositados em contas bancárias localizadas em nome do falecido no exterior. Inadmissibilidade. Incide, no caso, o princípio da pluralidade de juízos sucessórios. *Lex rei sitae*. Princípio da efetividade das decisões judiciais. Autoridade brasileira que não detém competência para julgar questões relativas a bens localizados no exterior. Dicção do art. 23, II, do CPC. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 571, complementada pela r. decisão de fl. 577, que, em arrolamento de bens, indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco UBS AG, em Nova Iorque.

Em breve síntese, sustenta a agravante que: a) descobriu a existência de valores localizados no exterior, no Banco UBS AG “*New York Branch, UBS Financial Services Inc., 787 Seventh Avenue, New York, NY 10019*” e solicitou a expedição de ofício ao banco; b) tentou resolver a questão diretamente com o banco, sem sucesso; c) anteriormente, o Juízo *a quo* já deferiu pedido idêntico; e d) o C. STJ já reconheceu a competência da justiça brasileira para partilha de valores depositados em instituições financeiras no exterior. Pleiteia o deferimento de expedição de ofício ao Banco UBS AG, nos termos do pedido de fls. 554/555 da origem.

Recurso processado (fl. 37).

Ausente contraminuta (fl. 39).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o art. 23, II, do CPC prevê que “*Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: (...) em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional; (...)*”.

Trata-se do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios, em razão do qual afasta-se a competência da justiça brasileira para cuidar dos bens do *de cujus*, localizados no exterior, inclusive eventuais depósitos bancários. No caso, há que se prestigiar o princípio *lex loci rei sitae*.

Neste sentido o precedente do Colendo STJ:

Processual Civil. Inventário. Requerimento para expedição de carta rogatória com o objetivo de obter informações a respeito de eventuais depósitos bancários na Suíça. Inviabilidade. - Adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da pluralidade de juízos sucessórios, inviável se cuidar, em inventário aqui realizado, de eventuais depósitos bancários existentes no estrangeiro. (REsp 397.769/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 362)

Tal entendimento é reproduzido mais recentemente:

REsp 2080842, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/08/2023; AREsp 2349776, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/06/2023; REsp 1755967, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 22/03/2019.

E, perante este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. I. Bens do espólio localizados no exterior. Incompetência da jurisdição brasileira para arrecadação e partilha de tal patrimônio. Inteligência do artigo 23, inciso II, do Código de Processo Civil. Adoção do princípio da pluralidade de juízos sucessórios. Precedentes desta Câmara e do E. Superior Tribunal. Consequente impertinência de o julgador pátrio aferir a legitimidade ou a regra legal aplicável à sucessão de tais bens, cabendo tal deliberação ao juiz estrangeiro competente. II. Requisição das declarações de IRPF do falecido entre 2008 e 2012. Determinação, no Acórdão editado no Agravo de Instrumento nº 2224828-52.2017.8.26.0000, de que se colacionassem as declarações fiscais referentes aos anos-base de 2010 a 2016. Providência que se revela suficiente, por ora, para garantia dos esclarecimentos pretendidos, sobretudo dada a carência de elementos a evidenciar doações realizadas, pelo de cujus aos descendentes, em período pretérito. III. Quebra de sigilo fiscal da viúva-meeira. Indeferimento. Incontrovertida adoção do regime da comunhão universal de bens pelo casal. Falta de elementos a demonstrar, todavia, que a consorte supérstite esteja subtraindo patrimônio à apreciação do juízo, quando da apresentação das declarações de bens partilháveis. Medida invasiva que se revela desproporcional e irrazoável. Eventual sonegação, no mais, que demanda esclarecimento pela via própria. Precedentes desta Câmara e do E. Tribunal. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223279-07.2017.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018)

INVENTÁRIO. Pedido de sobrepartilha de contas bancárias, quotas sociais e veículo situados em países estrangeiros, e paraísos fiscais. Indevida cumulação da sobrepartilha com pedido de sonegados. Autor da herança casado no regime da separação obrigatória de bens. Contas e demais bens em nome da viúva. Pretensão de aplicação da Súmula 377 do STF quanto a tais bens móveis situados em países estrangeiros. Impossibilidade. Ausência de jurisdição nacional para sobrepartilhar bens no exterior, segundo a regra do art. 23 do NCPC. Princípios da

pluralidade de juízos sucessórios e da efetividade das decisões. Precedentes do STJ e do TJSP. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130073-31.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

INVENTÁRIO – Indeferimento de localização de bens no exterior – Adotado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da pluralidade de juízos sucessórios, inviável se cuidar, em inventário aqui realizado, de eventuais bens localizados em outros países. Incidência do art. 23, III, CPC/2015. Precedentes TJSP e STJ. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093995-77.2016.8.26.0000; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016).

Apenas em complementação – posto que se trata de processos diferentes, que tramitaram perante juízos diversos –, quanto ao suposto deferimento da expedição de ofício em momento anterior, a agravante afirma que o pleito havia sido formulado em ação de **interdição** da falecida cujos bens são agora inventariados, não coincidindo a situação narrada com a de **sucessão** de bens localizados em país estrangeiro.

Diante do exposto, é caso de manutenção da r. decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício para instituição financeira localizada no exterior, visando aferir valores depositados fora do país.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao agravo.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica